



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.659 - RN (2016/0163244-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : RAFAEL ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO RENOVATO DE O NETO - RN005195
JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RN006336
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, III E IV, DA LEI 6.880/80. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 1º/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao dano moral –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos incisos I a IV do art. 108 da Lei 6.880/80 – que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares –, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80 (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). No caso, quanto ao pedido de reintegração, para receber tratamento médico, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "é impertinente a pretensão de requerer tratamento médico, uma vez que tal já foi deferido quando do ato de licenciamento, consoante fl. 40",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantendo, aliás, o que restara asseverado na sentença, no sentido de que "a possibilidade de tratamento médico ficou ressalvada no ato de licenciamento, e não há necessidade de nova cirurgia de acordo com a perita, sendo excelente o prognóstico do tratamento. Uma vez reconhecido o direito ao tratamento médico, para as dores nos ombros, na via administrativa, não há interesse de agir neste aspecto". Incidência da Súmula 283/STF.

V. Hipótese em que, fundado o pedido do autor, ora agravante, militar temporário, no art. 108, III e IV, da Lei 6.880/90, o acórdão recorrido, não obstante afirme a existência de lesão incapacitante apenas para o serviço militar, que teria eclodido durante o tempo de serviço militar, não reconhece o nexo de causalidade com o labor castrense, a ensejar a reforma pretendida.

VI. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, notadamente da prova pericial, afastado a existência de nexo de causalidade entre as lesões existentes nos ombros do autor, decorrentes de acidente de motocicleta, e o serviço castrense, infirmar tal conclusão é medida vedada, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.659 - RN (2016/0163244-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo RAFAEL ANDRÉ DA SILVA, em 23/08/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 1º/08/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por RAFAEL ANDRÉ DA SILVA, em 18/01/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, REFORMA E INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

1. Caso em que o autor, ex-militar temporário, pleiteia a nulidade de ato administrativo, que o licenciara do serviço ativo do Exército, buscando a reintegração para tratamento médico e, sendo demonstrada a sua incapacidade definitiva, reforma, decorrente de enfermidade adquirida, que teria ocorrido durante a prestação do serviço castrense;
2. Constatando-se que o requerente, portador de sequela de luxação com boa evolução do ombro direito e processo inflamatório do ombro esquerdo de excelente prognóstico, encontra-se, segundo laudo pericial, apto para desenvolver atividades laborativas, inexistente fundamento para se proceder a reforma;
3. Impertinente a pretensão de requerer tratamento médico se tal já foi deferido quando do ato de licenciamento;
4. Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse;
5. Apelação desprovida " (fl. 642e)

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte:

"III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

111.1 - DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 106. INCISO II C/C ART. 108. INCISO III e IV DA LEI 6.880/1980 (ESTATUTO DOS MILITARES);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E DOS ARTS. 82. INCISO I, C/C ART. 84. DO ESTATUTO DOS MILITARES:

12. Primeiramente, há de se apontar que a decisão recorrida violou o disposto no art. 106, inciso II do Estatuto dos Militares, combinado com o art. 108, incisos III e IV. uma vez que, a interpretação emprestada pela 2ª Turma do Egrégio TRF-5 a esses dispositivos, implicou em nítida violação do seu texto, pela equivocada leitura extensiva do termo "incapacidade definitiva", de sorte a inferir como tal apenas a que provoque a incapacidade total para qualquer atividade, quando o próprio texto do inciso II do art. 106 do Estatuto deixa nítida a intenção de que a incapacidade exigida, para fins de reforma, diz respeito apenas ao serviço ativo das Forças Armadas.

13. Em reforço de tal posição do texto legal, o art. 108, que disciplina as hipóteses de incapacidade definitiva - de forma a completar a norma do art. 106, inciso II -, se refere a dois tipos de incapacidade: as previstas nos incisos I a V, que dispensam a invalidez, em razão do nexos causal entre a enfermidade/patologia/moléstia e o serviço militar (incisos I a IV) ou a relevância da sua consequência para a vida do militar (inciso V); e a prevista no inciso VI, que se refere à situação em que não há qualquer nexos de causalidade entre a moléstia e o serviço militar.

14. Do mesmo modo, há violação do quanto disposto no art. 108, inciso IV do Estatuto dos Militares, quando se exige a comprovação de nexos causais específicos entre a doença e o serviço militar, para fins de reforma, na medida em que pacificou-se, sem qualquer ressalva, o entendimento de que a doença, moléstia ou enfermidade é considerada relacionada ao serviço militar quando simplesmente se manifesta ou é agravada durante a sua prestação, o que também ocorreu, no presente caso.

15. Já no tocante à aplicação do art. 108 e seus incisos, o Estatuto assim dispôs, em seus arts. 109 e 110:

(...)

17. Assim, só há uma ÚNICA hipótese em que a invalidez será considerada para fins de reforma, qual seja, quando a moléstia/enfermidade que acometer o militar (estável ou não) tenha sido adquirida sem qualquer tipo de nexos causal com o serviço militar. Notoriamente, essa não é a situação verificada nos autos, eis que o Autor/Recorrente foi considerado incapacitado apenas para o serviço militar, por força de moléstia que se manifestou APÓS o ingresso no Exército, conforme registrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente tanto a sentença de 1º grau como o acórdão ora recorrido.

18. Nesse ponto, vale salientar que a sentença de 1º grau apontou que "(..) a enfermidade que eclodiu ao longo do serviço militar (...)". fato esse não refutado no acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5, reconhecendo, portanto, que o Autor ingressou no serviço ativo sem portar qualquer tipo de moléstia, em perfeita higidez física, eis que aprovado nos testes de aptidão física, que são, notoriamente, rígidos.

(...)

24. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 82. INCISO I. c/c 84 da Lei 6.880/1980: Muito embora se acredite no provimento do presente recurso quanto à violação dos dispositivos legais acima suscitados, cabe ao recorrente, desde já, aduzir toda a matéria recursal, igualmente por força do princípio dispositivo e da concentração e da instrumentalidade processuais, razão pela qual se reafirma a plena possibilidade da reintegração do Autor ao serviço militar, na condição de adido/agregado para fins tratamento de saúde, em caso de não concessão da reforma, em face do que dispõe o art. 82. inciso I, c/c 84, do Estatuto dos Militares, plenamente aplicáveis à espécie.

25. Os referidos comandos normativos garantem a AGREGAÇÃO do militar para tratamento de saúde, com remuneração e demais benefícios, na condição de ADIDO, uma vez que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar, por força de moléstia manifestada em pleno exercício de suas funções. Tal condição deve perdurar durante todo o período de tratamento e até a "completa recuperação da saúde do militar, se tal expediente for possível.

26. O Superior Tribunal de Justiça, de forma PACÍFICA, tem decidido, reiteradamente, que, para fins de reintegração do militar não estável das Forças Armadas, é suficiente a presença dos seguintes requisitos: 1º) moléstia incapacitante TEMPORÁRIA ou DEFINITIVAMENTE para o serviço militar; 2º) que a enfermidade se manifeste DURANTE a prestação do serviço militar. Nos autos já se afigurou incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, muito além, portanto, das exigências definidas pelo STJ.

Para melhor ilustrar, trazemos a baila dois julgados - um de cada Corte:

(...)

111.2 - DA DIVERGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL:

28. O Regulamento do Superior Tribunal de Justiça - RSTJ exige,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conhecer do recurso especial interposto sob o fundamento do art. 105, inciso III, alínea c da CF/1988, a prova da divergência jurisprudencial, na forma do art. 255, que deve se dar mediante a juntada da íntegra dos acórdãos divergentes, ou, ainda, pela citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência.

(...)

36. Conclui-se, diante do teor do *decisum* recorrido, que o aresto paradigmático adota fundamento diverso para o mesmo caso, já que defende a concessão da reforma ao militar que é considerado incapaz para o serviço, ainda que ausente até mesmo o nexo de causalidade específico entre a enfermidade e a prestação do serviço militar, sendo suficiente a tão só constatação de que a moléstia se manifestou após o ingresso na caserna, além de não ser necessário cogitar de invalidez, quando a reforma for direcionada ao mesmo grau hierárquico.

37. Assim, douto Relator e Colenda Turma Julgadora, esse é o acervo fático-probatório dos autos, o qual evidencia a violação direta e literal das normas do Estatuto dos Militares, assim como a ilustrada jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, já há algum tempo estabelecida, a qual dispensa a invalidez para a concessão da reforma por incapacidade definitiva do militar, nos casos previstos no art. 106, inciso II c/c art. 108, incisos II, III, IV e V do Estatuto mencionado.

(...)" (fls. 471/499e).

Requer, ao final, "o CONHECIMENTO do presente Recurso, seu processamento e PROVIMENTO para REFORMAR a decisão recorrida, por violação literal a dispositivos de lei e/ou divergência jurisprudencial. Concedendo INTEGRALMENTE os pedidos constantes da peça inicial, notadamente para REFORMAR o Autor ou, em não sendo possível, reintegrá-lo na condição de Adido/Agregado, até sua plena recuperação, por se tratar este de pedido subsidiário implícito (contido no pedido maior de reforma), sem prejuízo da condenação em danos morais. Nesses termos, pede e espera deferimento" (fl. 499e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 502/508e).

A irrisignação não merece acolhida.

Na origem, a presente ação ordinária objetiva a anulação do ato de licenciamento do autor e sua consequente reintegração militar na condição de adido com remuneração, durante o tratamento médico, e posterior reforma, caso não haja recuperação.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem, no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa, assim consignou:

"Pleiteia o demandante, militar temporário, a nulidade de ato que o licenciara das fileiras do Exército, buscando a reintegração para tratamento médico e, sendo demonstrada a sua incapacidade definitiva, reforma com indenização por danos morais, decorrente de enfermidade adquirida, que teria ocorrido durante a prestação do serviço castrense. Compulsando-se os autos, verifica-se que o postulante foi submetido à perícia médica judicial (fls. 362/369), tendo o perito concluído que o mesmo é portador de sequela de luxação com boa evolução do ombro direito e processo inflamatório do ombro esquerdo de excelente prognóstico, encontrando-se apto para desenvolver atividades laborativas. Note-se que o "expert" consignou que a aludida sequela impede o requerente de exercer apenas atividades físicas, podendo exercer outras atividades, incluindo as administrativas. Neste aspecto, consignou que "o periciando apresenta uma sequela de luxação operado e com boa evolução do ombro direito que caracteriza-se de bom prognóstico e um processo inflamatório do ombro esquerdo, que em nada se refere ao trauma informado e que tem um excelente prognóstico."
(...)" (fl. 464e).

Ao que se tem, para a verificação do grau de incapacidade do recorrente, do alegado nexo de causalidade da doença com o labor castrense, e da época em que ela eclodiu, para fins de concessão de reforma, na moldura delineada, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. **INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, não reconheceu a incapacidade do Militar, o que lhe daria direito à reforma remunerada. Para infirmar tais considerações, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos, medida vedada na via estreita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ (...)." (STJ, AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2012).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. DEMOSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para infirmar o fundamento do acórdão recorrido, de que a prova pericial deixou claro que o agravante não estava inválido nem teve significativa redução em sua capacidade laborativa, seria necessário o reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 172.989/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2012).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. EPILEPSIA. DOENÇA PREEXISTENTE. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrente pleiteou sua reintegração nos quadros do serviço ativo do Exército, no posto hierarquicamente superior ao que possuía na ativa. Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

2. A Corte a quo embasou-se nas provas dos autos para negar provimento ao recurso de apelação do recorrente, com base nas seguintes conclusões: I) a doença que acomete o recorrente (epilepsia) preexiste ao seu ingresso nas fileiras do exército e, apesar de ter sido diagnosticada no período do serviço militar, havia sido manifestada durante a sua infância; II) o recorrente não é inválido para os atos da vida civil; e III) o recorrente não detinha estabilidade no serviço militar, logo poderia ser licenciado.

3. Ao contrário do que afirma o agravante, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ". (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.323.400/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 434 E 435 DO CPC. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DO PERITO EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. **INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE.**

(...) 2. **A Corte local, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, entendeu que a incapacidade do autor é relativa, não fazendo jus à reforma, pois não incapacitado o demandante de modo permanente para desenvolver atividades militares. A revisão de tais premissas, como sugere a parte recorrente, mostra-se igualmente inviável, por óbice constante da Súmula 7/STJ (...)**" (STJ, AgRg no REsp 1.353.385/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. **INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que não há comprovação nos autos de que a alegada incapacidade para o serviço militar se dera no período que o agravante estava na ativa, visto que a declaração de (e-STJ Fl.458) Documento eletrônico recebido da origem incapacidade ocorreu no ano de 2006, três anos após o seu afastamento do serviço militar ativo. **Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no AREsp 174.303/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2013).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2012 e STJ, AgRg no REsp 1.331.686/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013.

Em relação ao dano moral, eis os termos do acórdão recorrido:

"Quanto à indenização por danos morais, também não procede a pretensão autoral. Não restou comprovado qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ou desconforto a ensejar a pretendida indenização.

(...) (fls. 464e).

Dessa forma, a pretensão da ora recorrente não merece trânsito, pois a verificação dos requisitos para a concessão de indenização por dano moral, implica necessariamente o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação ao pedido de reintegração para tratamento médico, o Tribunal de origem, assim consignou:

"Por outro lado, é impertinente a pretensão de requerer tratamento médico, uma vez que tal já foi deferido quando do ato de licenciamento, consoante fl. 40" (fl. 464e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 515/522e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"I – DAS RAZÕES RECURSAIS:

De início, é preciso encarecer que a pretensão recursal, na verdade, não objetiva rediscutir provas e fatos processuais, mas, com efeito, intenta revalorá-las, dentro dos limites permitidos pela interpretação do contexto fático-probatório no âmbito estreito de conhecimento do Recurso Especial.

Observem, doutos Ministros, que os julgados de 1º e 2º grau deixaram claro os seguintes fatos:

1º) **EXISTÊNCIA DE LESÃO INCAPACITANTE PARA O SERVIÇO MILITAR (...)**

Portanto, não há necessidade de rediscussão de provas quanto à existência da lesão bem como quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de incapacitar para o serviço militar, ainda que não definitivamente.

2º) A ENFERMIDADE ECLODIU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR (...)

A jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas acerca da viabilidade de conhecer o recurso e dar-lhe provimento nessas circunstâncias.

Ora, o que se veda, segundo orientação firmada pela interpretação da Súmula n. 7, é a própria discussão dos fatos que envolvem o julgamento da demanda, ou seja, se tal fato efetivamente verificou-se e a forma como ocorreu. Não é o caso, a toda evidência.

Dito isso, torna-se, com a devida venia, despicienda a discussão sobre a ocorrência ou não da incapacidade para o serviço militar e, além disso, a extensão, na medida em que fixada, claramente, a premissa fática de que houve incapacidade, pelo menos, temporária para o serviço militar – ainda que se olvide que a própria Administração Militar tenha considerado o Autor/Recorrente incapaz para o serviço militar.

Nesse ponto, vale salientar que a sentença de 1º grau apontou que “(..) a enfermidade que eclodiu ao longo do serviço militar (...)”, fato esse não refutado no acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5, reconhecendo, portanto, que o Autor ingressou no serviço ativo sem portar qualquer tipo de moléstia, em perfeita higidez física, eis que aprovado nos testes de aptidão física, que são, notoriamente, rígidos.

O presente recurso se amolda, à perfeição, ao entendimento consolidado do STJ sobre a matéria, à vista das considerações acima expostas, **notadamente porque este Sodalício tem considerado suficiente, para fins de concessão da reintegração para tratamento médico, a constatação da ocorrência de incapacidade temporária para a atividade militar, por lesão ou enfermidade ocorrida durante a prestação do serviço militar.**

(...)

Ademais, sobre a não impugnação específica dessa temática – reintegração para tratamento médico –, o recorrente apontou o seguinte em seu recurso, especificamente no debate das razões do acórdão de 2º grau: “(..) 27. O julgado do TRF-5 limitou-se a argumentar que a ausência de invalidez para todo e qualquer trabalho impediria a concessão da reintegração na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adido/agregado, no entanto, tal fato é irrelevante, na espécie, eis que suficiente, para tal fim, a constatação da incapacidade temporária para o serviço militar, a qual, por si mesma, constitui a obrigação da Administração Militar promover a integral recuperação da saúde dos seus servidores, antes de licenciá-los”.

Vejam, doutos Julgadores, que, com a devida venia em relação ao quanto decidido pela Exma. Relatora, em sua decisão monocrática, na verdade, **a controvérsia não repousou exatamente sobre o fundamento apontado (concessão de tratamento médico quando do ato de licenciamento), já que este fundamento não afasta os fatos constitutivos do direito do Recorrente à reintegração**, quais sejam, a constatação da incapacidade temporária e o nexo causal com a atividade militar, este decorrente da manifestação da lesão em plena prestação do serviço.

Nessa toada, reitera-se **que a decisão recorrida violou o disposto no art. 106, inciso II do Estatuto dos Militares, combinado com o art. 108, incisos III e IV**, uma vez que, a interpretação emprestada pela 2ª Turma do Egrégio TRF-5 a esses dispositivos, implicou em nítida violação do seu texto, pela equivocada leitura extensiva do termo “incapacidade definitiva”, de sorte a inferir como tal apenas a que provoque a incapacidade total para qualquer atividade, **quando o próprio texto do inciso II do art. 106 do Estatuto deixa nítida a intenção de que a incapacidade exigida, para fins de reforma, diz respeito apenas ao serviço ativo das Forças Armadas.**

Do mesmo modo, **há violação do quanto disposto no art. 108, inciso IV do Estatuto dos Militares, quando se exige a comprovação de nexo causal específico entre a doença e o serviço militar, para fins de reforma**, na medida em que pacificou-se, sem qualquer ressalva, o entendimento de que a doença, moléstia ou enfermidade é considerada relacionada ao serviço militar quando simplesmente se manifesta ou é agravada durante a sua prestação, o que também ocorreu, no presente caso.

A conjugação de tais fatos – ingresso saudável no serviço ativo e manifestação de enfermidade incapacitante durante a sua prestação – configura o nexo causal suficiente à aplicação do art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/1980, conforme já assentado inclusive no âmbito desta Egrégia Corte, **sem qualquer necessidade de se apurar invalidez**, já que, como anteriormente dito, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante a incapacidade para o serviço militar.

Ademais, o laudo pericial é claro no sentido de que há uma **“incapacidade para atividades físicas”**, ou seja, existe apenas parcial aptidão para o trabalho, eis que atividades que exijam maior rigor físico e inteira robustez, a exemplo do serviço militar, devem ser evitadas. Tal fato foi reconhecido também no Acórdão que julgou a apelação do Recorrente, a gerar contradição decorrente da situação de reconhecimento da incapacidade para atividades físicas (o que é comum na atividade militar) e a declaração de que não existe incapacidade definitiva para o serviço militar. O correto seria a conclusão para ausência de invalidez ou incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade, o que ensejaria outro tipo de reforma, conforme já esclarecido acima.

E, por fim, reafirma-se a plena possibilidade da reintegração do Autor ao serviço militar, na condição de adido/agregado para fins tratamento de saúde, em caso de não concessão da reforma, em face do que dispõe o art. 82, inciso I, c/c 84, do Estatuto dos Militares, plenamente aplicáveis à espécie.

III – DA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA – NÃO APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO DO RECURSO – DA DIVERGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL:

Cabe, ainda, destacar que a douta Relatora não apreciou os argumentos tecidos quanto à divergência do julgado recorrido em relação à jurisprudência pacífica dessa Egrégia Corte na matéria, reiterando-se os apontamentos feitos nesse sentido, requerendo, desde já, o seu conhecimento e processamento, uma vez que satisfeitos os requisitos recursais na espécie, **principalmente por se tratar de caso de notória divergência, o que, inclusive, suaviza os requisitos para conhecimento do recurso especial.** (...)” (fls. 528/533e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 555/557e, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.659 - RN (2016/0163244-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram a incidência da Súmula 7/STJ, no que tange ao alegado **dano moral**, motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto ao ponto.

No mais, não obstante os argumentos do agravante, a decisão ora impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

In casu, trata-se de Ação Ordinária proposta por RAFAEL ANDRÉ DA SILVA, militar temporário, em desfavor da UNIÃO (Exército), objetivando "a declaração de nulidade do ato que o licenciou do serviço militar, a fim de que seja reintegrado e que receba tratamento médico para a enfermidade adquirida nos ombros, supostamente com relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na caserna, incluindo medicamentos de alto custo, sendo-lhe, ao final, assegurado o direito à reforma remunerada no posto superior ou no mesmo posto que era por ele ocupado quando estava em atividade" (fl. 402e).

A sentença julgou improcedente o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se se estaria correto o licenciamento do autor ou se este ato seria ilegítimo em virtude de ser possuidor do direito à reforma por invalidez.

07. Duas são as espécies de reforma previstas na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares): Uma a pedido, a outra, **ex officio**.

08. **A reforma de ofício, que nos interessa no momento, é a que deve ser imposta quando o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, estando prevista no art. 106, II, do Diploma Legal em referência.**

09. **O legislador elencou as enfermidades e as circunstâncias a serem levadas em consideração para fins de reconhecimento da incapacidade definitiva, ao redigir o art. 108 da citada Lei nº 6.880/80, nos termos seguintes:**

"A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço." (grifo acrescido)

10. Em conformidade com o art. 109 da citada Lei, se o militar for julgado definitivamente incapaz por um dos motivos constantes dos itens **I, II, III, IV e V**, mencionados no tópico acima, a reforma **ex officio** será pertinente independentemente do tempo de serviço e do fato de não possuir estabilidade.

11. Na hipótese em estudo, constata-se que o autor realmente sofreu um acidente de motocicleta, mas este não pode ser considerado acidente em serviço. Não ficou comprovado o acidente em serviço com deslocamento do ombro mencionado no exame pericial. Além disso, conclui-se que ele não se tornou incapaz definitivamente para o serviço militar e outro trabalho fora do Exército, seja em razão do acidente de motocicleta, seja em razão de quaisquer outros acontecimentos que o levaram a adquirir quadro de luxação no ombro direito e inflamação no ombro esquerdo. Como a enfermidade que eclodiu ao longo do serviço militar não o tornou incapaz, definitivamente, não podem ser aplicados em seu favor os dispositivos legais supracitados.

12. Ora, a Perita Judicial, ao ofertar o laudo visto às fls. 362/369, salientou que o autor não ficou total e permanentemente incapacitado para o serviço militar e/ou para todo e qualquer trabalho, disse ainda que o prognóstico é excelente e que não constatou alterações compatíveis com a alegação de dor severa e desconforto extremo referidas pelo demandante durante o exame clínico.

13. A possibilidade de tratamento médico ficou ressaltada no ato de licenciamento, e não há necessidade de nova cirurgia de acordo com a perita, sendo excelente o prognóstico do tratamento. Uma vez reconhecido o direito ao tratamento médico, para as dores nos ombros, na via administrativa, não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse de agir neste aspecto.

14. **Quanto ao direito à reforma por invalidez, esta pretensão é completamente descabida, à luz da perícia judicial.**

15 Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA PARTE EM QUE O PEDIDO DIZ RESPEITO A TRATAMENTO MÉDICO JÁ ASSEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA, E JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO REMANESCENTE, DE REFORMA POR INVALIDEZ. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas igualmente de acordo com a dita lei" (fls. 402/404e).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Essa é esta a letra do acórdão impugnado, transcrita no que interessa à espécie:

"Trata-se de recurso de apelação interposto pelo particular contra "sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de tratamento médico e julgou improcedente a pretensão de reforma por invalidez. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Alega o apelante, preliminarmente, a nulidade do laudo pericial, uma vez que teria sido contraditório e de inexistir inspeção do ambiente de trabalho pelo "expert". **No mérito, assevera que faria jus à reforma, uma vez que a incapacidade teria ocorrido durante o serviço militar.** Aduz, ainda, violação ao art. 106, II c/c art. 108, III, art. 82, I e V, c/c 106, III; da Lei nº 6.880/80.

Contrarrrazões às fls. 435/443.

É o relatório.

(...)

Pleiteia o demandante, militar temporário, a nulidade de ato que o licenciara das fileiras do Exército, buscando a reintegração para tratamento médico e, sendo demonstrada a sua incapacidade definitiva, reforma com indenização por danos morais, decorrente de enfermidade adquirida, que teria ocorrido durante a prestação do serviço castrense. **Compulsando-se os autos, verifica-se que o postulante foi submetido à perícia médica judicial (fls. 362/369), tendo o perito concluído que o mesmo é portador de seqüela de luxação com boa evolução do ombro direito e processo inflamatório do ombro esquerdo de excelente prognóstico, encontrando-se apto para desenvolver atividades laborativas.**

Note-se que o "expert" consignou que a aludida seqüela impede o requerente de exercer apenas atividades físicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo exercer outras atividades, incluindo as administrativas.

Neste aspecto, consignou que "o periciando apresenta uma seqüela de luxação operado e com boa evolução do ombro direito que caracteriza-se de bom prognóstico e um processo inflamatório do ombro esquerdo, **que em nada se refere ao trauma informado** e que tem um excelente prognóstico."

Por outro lado, é impertinente a pretensão de requerer tratamento médico, uma vez que tal já foi deferido quando do ato de licenciamento, consoante fl. 40.

Quanto à indenização por danos morais, também não procede a pretensão autoral. Não restou comprovado qualquer constrangimento ou desconforto a ensejar a pretendida indenização.

Assim, inexistem fundamentos para se proceder a reintegração ao serviço castrense, bem assim a indenização por danos morais.

Mercê do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença vergastada" (fls. 463/465e).

Nas razões do Recurso Especial, aponta o recorrente violação aos "ARTS. 106, INCISO II C/C ART. 108. INCISO III e IV DA LEI 6.880/1980 (ESTATUTO DOS MILITARES); E DOS ARTS. 82. INCISO I, C/C ART. 84. DO ESTATUTO DOS MILITARES" (fl. 476e), além de divergência jurisprudencial.

Com efeito, constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar, temporário ou de carreira, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física foi acometida durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado.

Confiram-se, a propósito, os dispositivos da Lei 6.880/80:

"Art . 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...) **II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;**

Art. 108. A **incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço"

Na mesma linha, o STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas previstas nos **incisos I a IV** do art. 108 da Lei 6.880/80 – que contemplam hipóteses **com relação de causa e efeito com as atividades militares** –, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 da Lei 6.880/80.

Na forma da jurisprudência, "a **incapacidade total e definitiva** para qualquer trabalho **somente é exigida do temporário** quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, **não tenha relação de causa e efeito com o serviço** (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar. REsp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013" (STJ, AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. NEXO DE CAUSALIDADE. MOLÉSTIA SOFRIDA E SERVIÇO CASTRENSE. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser possível a reforma ex officio do militar, ainda que temporário, declarado definitivamente incapaz para atividades militares, sendo desnecessária a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o autor está incapacitado para o serviço castrense, pois, segundo laudo pericial, apresenta sequelas neurológicas decorrentes da hanseníase. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 494.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. INCAPACIDADE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA.

(...)

4. O militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por força do que dispõem os arts. 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.254.227/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2012).

O ora agravante formulou, na inicial da presente ação, pedido de reintegração ao serviço militar, "para que receba tratamento médico para a enfermidade adquirida nos ombros, supostamente com relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na caserna, incluindo medicamentos de alto custo", e, ao final, a "reforma remunerada no posto superior ou no mesmo posto que era por ele ocupado quando estava em atividade" (fl. 402e).

No entanto, verifica-se que, nas razões do Recurso Especial, quanto ao pedido de reintegração, para receber tratamento médico, o fundamento utilizado no acórdão recorrido – de que "é impertinente a pretensão de requerer tratamento médico, uma vez que tal já foi deferido quando do ato de licenciamento, consoante fl. 40" (fl. 333e), mantendo, aliás, o que restara asseverado na sentença, no sentido de que "a possibilidade de tratamento médico ficou ressaltada no ato de licenciamento, e não há necessidade de nova cirurgia de acordo com a perita, sendo excelente o prognóstico do tratamento" e, "uma vez reconhecido o direito ao tratamento médico, para as dores nos ombros, na via administrativa, não há interesse de agir neste aspecto" (fl. 404e) – não foi impugnado, pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o **decisum** combatido, quanto ao ponto, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A questão federal relativa aos artigos 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada e decidida pelo órgão julgador. Atraída a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Vale destacar que, diferentemente do que deduz o ora agravante, o acórdão recorrido não afirmou que "a ausência de invalidez para todo e qualquer trabalho impediria a concessão da reintegração na condição de adido/agregado" (fl. 531e).

Ora, fundado o pedido de militar temporário no art. 108, III e IV, da Lei 6.880/90, o acórdão recorrido, não obstante afirme a existência de lesão incapacitante apenas para o serviço militar, que teria eclodido durante o tempo de serviço militar, não reconhece o nexo de causalidade com o labor castrense, a ensejar a reforma pretendida.

Registre-se que a sentença deixa claro que:

"Na hipótese em estudo, constata-se que o autor realmente sofreu um acidente de motocicleta, mas este não pode ser considerado acidente em serviço. Não ficou comprovado o acidente em serviço com deslocamento do ombro mencionado no exame pericial. Além disso, conclui-se que ele não se tornou incapaz definitivamente para o serviço militar e outro trabalho fora do Exército, seja em razão do acidente de motocicleta, seja em razão de quaisquer outros acontecimentos que o levaram a adquirir quadro de luxação no ombro direito e inflamação no ombro esquerdo. Como a enfermidade que eclodiu ao longo do serviço militar não o tornou incapaz, definitivamente, não podem ser aplicados em seu favor os dispositivos legais supracitados" (fl. 403e).

Sendo assim, diante da moldura fática delineada pela instância de origem, o Recurso Especial, ao contrário do que sustenta o ora agravante, não comporta trânsito, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. LICENCIAMENTO. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual o recorrido pleiteou a nulidade do ato de seu desligamento das fileiras do Exército, sua manutenção como adido para tratamento de saúde e posterior reforma no posto que ocupava quando no serviço ativo, caso não se recupere da doença que o acomete, para as atividades militares.

2. O Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, constatando que as lesões sofridas pelo agravado ocorreram após seu ingresso nas Forças Armadas, o que justifica a sua manutenção nos quadros do Exército para tratamento de saúde e a posterior reforma, ainda que seja militar temporário.

3. Ao contrário do que afirma a agravante, para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, e não apenas a reavaliação das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.332.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MILITAR. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES E PARCIAL PARA ATIVIDADES CIVIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (...).

3. Em relação ao mérito, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, a fim de aferir se a doença que acomete o recorrente o incapacita para os atos da vida civil, ou tão somente para o serviço militar, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, provido" (STJ, REsp 1.265.840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO CASTRENSE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do direito à reforma do militar temporário, com base em perícia médica judicial atestando que a enfermidade alegada, além de não estar relacionada com o serviço militar, não é incapacitante para a atividade laboral de qualquer espécie, militar ou civil.

2 Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal local, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a acolher a tese do autor, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.459.468/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Por fim, quanto aos precedentes citados nas razões do presente Agravo interno – isto é, AgRg no AREsp 61.062/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2012); EDcl no AgRg no REsp 1.211.656/PR (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011); AgRg no REsp 1.238.071/RS (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011); AgRg no REsp 1.238.130/RS (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2011; REsp 1.230.849/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 13/09/2011 –, verifica-se que não se aplicam ao presente caso, ante a ausência de identidade fática, principalmente por tratarem de hipóteses em que a incapacidade dos militares tinha nexos de causalidade com a atividade castrense ou decorriam das doenças previstas no art. 108, V, da Lei 6.880/90.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0163244-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.608.659 / RN

Números Origem: 00058635820124058400 58635820124058400

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO RENOVATO DE O NETO - RN005195
 JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RN006336
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL ANDRE DA SILVA
ADVOGADOS : PEDRO RENOVATO DE O NETO - RN005195
 JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(S) - RN006336
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.